SENTENÇA

Processo n°: 1011771-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Marcelo Lima Zagate e outros
Embargado: Gabriela Delpreto de Oliveira

Justiça Gratuita

Vistos.

Marcelo de Lima Zagate, Sheila Guerra de Castro, Benedito Geraldo de Castro e Aparecida Guerra de Castro opuseram os presentes embargos à execução que lhes move Gabriela Delpreto de Oliveira. Em preliminar, impugnam os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à embargada. No mérito, alegam que a embargante Sheila é sócia do cônjuge da embargada na empresa Souza e Guerra Segurança Eletrônica Ltda e, quando da cessão da empresa Delpreto & Guerra Distribuidora de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda, ocorrida em janeiro de 2014, a embargada levou consigo um veículo Celta 2P, 2009, placas ANP-2149, no valor de R\$ 16.875,00, de modo que o valor referente à metade do veículo, que pertence à ela, embargada, deverá ser abatido do total da dívida cobrada. Além disso, os valores das notas promissórias emitidas pela embargada e devidas à empresa Guerra & Zagate Distribuidora de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda, em que são sócios os embargantes Marcelo e Aparecida, no total de R\$ 14.876,36, referente aos títulos vencidos até 31/07/2015 também deverão ser compensados. Argumentam que, somados ao valor de metade do veículo, resta um saldo devedor a ser cobrado pela embargada de R\$ 7.552,54, que fica devidamente quitado compensando-se com as parcelas vencidas de 27/08/2015 a 27/06/2016.

A embargada apresentou impugnação alegando que o pedido de compensação deduzido pelos embargantesé descabido porquanto pretenda a compensação de crédito e débito de pessoas estranhas ao feito, na medida em que a execução cinge-se a crédito da embargada em face da venda aos embargantes *Marcelo* e *Sheila* das quotas

sociais da empresa *Delpreto & Guerra Distribuidora de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda* e *Casteseg Segurança*, onde, para a garantia do pagamento, foram emitidas as notas promissórias executadas, não havendo qualquer relação, também, com o negócio referente às outras notas promissórias que pretende compensadas, concluindo pela improcedência dos embargos. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, alega que deveria ter sido ofertada nos autos da execução, afirmando esteja desempregada e que reside em apartamento alugado, de classe baixa, de modo que deve ser rejeitada. Ainda, impugnou o benefício da gratuidade deferido aos embargantes.

É o relatório.

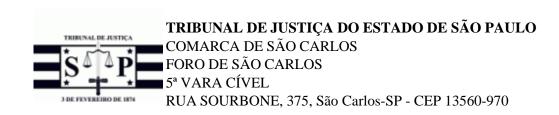
Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e os documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos são improcedentes.

A compensação pretendida pelos embargantes é de todo descabida. O primeiro valor que se pretende abater da dívida que eles têm com a embargada, fundamentado no veículo *GM Celta Life, ano 2009, placas ENP 2149*, não pode ser aceito para fins de compensação. Os embargantes alegaram que este veículo foi "levado" pela embargada por ocasião da cessão da empresa Delpreto & Guerra Distribuidora de Equipamentos de Segurança Ltda. Ainda, alegaram que a embargante *Sheila* é sócia da empresa Souza & Guerra Segurança e Eletrônica Ltda em conjunto com o cônjuge da embargada, *Gustavo Domingos de Souza*, o que lhe dá direito à metade do bem que se encontra na posse da embargada e deve ser abatido da dívida.

A narrativa da inicial é confusa e dificulta a compreensão dos fatos. Ora afirma que a empresa Souza & Guerra Segurança e Eletrônica Ltda está em atividade (fl. 04 – terceiro parágrafo), ora afirma que ela foi "dividida" (fl. 04 – sexto parágrafo) e por isso a embargante *Sheila*, que é sócia do cônjuge da embargada nesta empresa, teria direito à metade do valor do veículo "levado" pela embargada. Não se sabe qual a razão de, com a divisão da sociedade não integrada pela embargada, uma vez que os embargantes nada afirmam neste sentido (em relação à empresa Souza & Guerra Segurança e Eletrônica



Ltda), ela teria permanecido na posse deste veículo. O que se percebe é que, em confirmada a divisão das quotas sociais desta sociedade, apenas o cônjuge da embargada é que teria algum direito sobre o bem, pois oriundo do patrimônio da sociedade composta por ele com a embargante *Sheila*.

De todo modo, os títulos que embasam a execução se originaram da cessão de quotas sociais titularizadas pela embargada junto à empresa Delpreto & Guerra Distribuidora de Equipamentos de Segurança Ltda (fl. 16) e por isso não há qualquer relação com o veículo apontado pelos embargantes e este débito, considerando a obscuridade no tocante à origem da entrega deste bem à embargada. Ainda, tem-se que inexiste, neste ponto, dívida líquida da embargante contra a embargada para fins de compensação, nos exatos termos do artigo 369, do Código Civil: *A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*. Se há dúvida – não esclarecida a contento pelos embargantes – sobre a própria existência da dívida da embargada para com a embargante *Sheila*, tem-se que é mesmo incabível compensá-la com o crédito reconhecido e representado pelos títulos em execução.

No mais, a própria inicial descreve a impossibilidade de compensação do crédito da embargada com as dívidas apontadas pelos embargantes. O artigo 371, primeira parte, do Código Civil é expresso ao prever que: *O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever*. A inicial relata expressamente que "*a Embargante ficou devendo à GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA os seguintes valores representados pelas notas promissórias abaixo*:", pessoa jurídica totalmente distinta das pessoas físicas executadas, o que torna incabível a compensação.

Não houve sequer a descrição do negócio que originou a emissão das notas promissórias pela embargada em favor da sociedade empresária, a fim de que pudesse se verificar a possibilidade, em tese, de alguma relação com as pessoas naturais embargantes. Isto impossibilita o acolhimento da pretensão, sob pena de violação frontal ao quanto disposto pela lei.

Como já dito, as notas promissórias que embasam a execução têm origem na cessão das quotas de titularidade da embargada junto à empresa Delpreto & Guerra Distribuidora de Equipamentos de Segurança Ltda e foram emitidas por Aparecida Guerra de Castro e Marcelo de Lima Zagate, tendo como avalistas Sheila Guerra de Castro e Benedito Geraldo de Castro. Como se vê, não há qualquer relação com o crédito apontado pelos embargantes, pois o credor das notas promissórias é distinto dos devedores executados.

A sociedade credora não é executada nos autos da execução e a dívida tem como sujeitos passivos os seus sócios, cujo patrimônio é separado do ente moral. Por isso, não podem compensar débito da embargada com a sociedade, com o crédito que ela possui contra eles, pessoas físicas. Os sujeitos de cada relação são diversos o que torna descabida a compensação.

Por fim, o pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça deferido à embargada não pode ser conhecido. O benefício foi deferido nos autos da execução. Por isso, cabe aos embargantes, desde que comprovada a ausência dos requisitos necessários para sua concessão postular, naqueles autos, a revogação da benesse.

Não há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência firmada pelos embargantes. O § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil é bem claro ao dispor: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. A mera condição de sócios de sociedade empresarial não impede a concessão do benefício, tendo em vista ainda que a embargada deixou de apresentar qualquer elemento seguro que pudesse demonstrar que os embargantes não possuem a alegada condição de miserabilidade. Então, ao menos por ora, é caso de se manter a gratuidade a eles.

Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que a pretensão dos embargantes foi deduzida pelo meio adequado e, embora suas alegações tenham sido afastadas, não se pode afirmar que agiram com o dolo necessário para a caracterização da infração processual.

Nesse sentido: a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269. Ministro **Gomes de Barros**, julgado em 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta sentença, os embargantes deverão apresentar suas três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de revogação do benefício da gratuidade.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA